

PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 29 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de isenção da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, Gerenciamento de Serviços Concedidos de Transporte de Passageiros e controle de tráfego e trânsito, prevista no art. 359 da Lei Complementar nº 01, de 17 de novembro de 2021 - Código Tributário Municipal, às empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica concedida isenção, pelo prazo de 2 (dois) anos, da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, Gerenciamento de Serviços Concedidos de Transporte de Passageiros e controle de tráfego e trânsito, prevista no art. 359 da Lei Complementar nº 01, de 17 de novembro de 2021 – Código Tributário Municipal, às empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei é concedida a título de incentivo fiscal, visando a melhoria das condições das frotas, dos equipamentos e dos serviços prestados à população pelas empresas beneficiárias.

Art. 3º Para fruição e permanência do benefício, as empresas delegatárias deverão apresentar, de forma semestral, durante todo o período de vigência da Lei, relatório circunstanciado da realização de investimentos na frota, nos equipamentos e na qualidade dos serviços de transporte coletivo municipal.

§ 1º O relatório deverá conter, entre outros fatores que a Administração julgar pertinentes, a descrição das melhorias realizadas, a identificação dos veículos e equipamentos contemplados, bem como os valores investidos.

§ 2º A não apresentação dos relatórios nos prazos estabelecidos ou a constatação da ausência de investimentos compatíveis com a finalidade desta Lei

implicará na imediata cessação do benefício, com a consequente cobrança retroativa dos valores referentes à taxa objeto de isenção, acrescidos de multa e juros legais.

Art. 4º Esta Lei não gera direito adquirido à continuidade da isenção, podendo o Poder Executivo revogar o benefício a qualquer tempo, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional, mediante ato motivado.

Art. 5º Esta Lei não alcança os débitos tributários lançados até a data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Timóteo/MG, ____ de _____ de
2025.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo

MENSAGEM 31/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo/MG,
Ilustríssimos Vereadores,

Encaminhamos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que propõe a concessão de isenção da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros, Gerenciamento de Serviços Concedidos de Transporte de Passageiros e Controle de Tráfego e Trânsito às empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros.

A presente proposição tem por fundamento o interesse público e o compromisso permanente desta Administração com a melhoria da qualidade dos serviços públicos essenciais.

É notório que o transporte coletivo urbano desempenha papel social indispensável, especialmente para a parcela da população que depende exclusivamente desse meio para acessar serviços básicos, como saúde, educação e trabalho.

O cenário econômico enfrentado pelos municípios e pelas empresas operadoras de transporte coletivo tem se revelado desafiador. O aumento dos custos operacionais, aliado à queda no número de passageiros, compromete a sustentabilidade do serviço e impacta diretamente na sua qualidade. É imperioso, portanto, que o Poder Público atue de forma estratégica, oferecendo estímulos que resultem em contrapartidas objetivas e mensuráveis para a coletividade.

Nesse contexto, a isenção ora proposta, pelo prazo de dois anos, constitui incentivo fiscal que busca fomentar investimentos efetivos na modernização da frota, na aquisição de equipamentos mais seguros e confortáveis, e na elevação do padrão do serviço prestado. Trata-se de medida que visa garantir maior dignidade ao cidadão usuário do transporte coletivo, oferecendo-lhe melhores condições de deslocamento e mais segurança.

Importa destacar que a concessão do benefício não se dá de forma irrestrita. As empresas contempladas deverão apresentar, semestralmente, relatórios que comprovem a realização de investimentos condizentes com os objetivos da norma. A ausência de comprovação resultará na perda do benefício, com cobrança retroativa dos tributos devidos, acrescidos das penalidades legais cabíveis. Dessa forma, assegura-se a responsabilidade fiscal e a justa aplicação dos recursos públicos.

Este Projeto de Lei não implica renúncia de receita sem a devida compensação prevista na legislação vigente, tampouco gera direito adquirido à manutenção da isenção, podendo ser revogada mediante justificativa fundamentada pelo Poder Executivo.

Diante da relevância da matéria, submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, ao qual espera-se contar com a aprovação dos nobres vereadores, certos de que sua aprovação representará um passo importante na construção de uma cidade mais justa, humana e comprometida com o bem-estar de sua população.

Renovo, por fim, meus protestos de elevada consideração e apreço.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo